

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Symvoulio tis Epikratias (Conselho de Estado) de 30 de Dezembro de 2003, no processo Michail G. Peros contra Techniko Epimelitirio Ellados (Ordem dos Engenheiros da Grécia) (Atenas)**

(Processo C-141/04)

(2004/C 106/72)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Symvoulio tis Epikratias (Conselho de Estado) de 30 de Dezembro de 2003, no processo Michail G. Peros contra Techniko Epimelitirio Ellados (Ordem dos Engenheiros da Grécia) (Atenas), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Março de 2004.

O Symvoulio tis Epikratias solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1) As disposições dos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, e 6.º, n.ºs 1 a 4, da Directiva 89/48/CEE do Conselho, relativa a uma sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos<sup>(1)</sup>, na sua redacção inicial, são incondicionais e suficientemente precisas, de modo a, no período transcorrido entre o termo do prazo para transposição da directiva e a sua transposição tardia para o ordenamento jurídico interno de um determinado Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento), poderem ser invocadas perante um órgão administrativo deste último Estado-Membro – ao qual a legislação nacional em vigor antes da transposição da directiva atribuía a competência para conceder a habilitação para o exercício de determinada profissão regulamentada – por um particular que, invocando ser titular de um diploma obtido noutra Estado-Membro e que é abrangido pelo âmbito de aplicação da referida directiva, pede, em aplicação destas disposições, autorização para aceder à referida profissão e seguidamente a exercer no Estado-Membro de acolhimento?.

2) Na hipótese de, no período transcorrido entre o termo do prazo para a transposição da Directiva 89/48/CEE e a sua transposição tardia para o ordenamento jurídico interno de determinado Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento), as disposições da directiva não poderem ser invocadas por um particular perante um órgão administrativo deste Estado-Membro, ao qual a legislação nacional em vigor antes da transposição da directiva tinha atribuído a competência para conceder a habilitação para o exercício de determinada profissão mediante a prévia aprovação em certas provas, para a participação nas quais era necessário

possuir um diploma emitido por um estabelecimento de ensino superior do Estado-Membro de acolhimento ou um diploma estrangeiro, reconhecido como equivalente aos títulos emitidos pelos estabelecimentos de ensino superior desse Estado-Membro (em obediência a um procedimento geral para o reconhecimento da equivalência académica dos títulos estrangeiros, com as características que foram expostas na fundamentação do presente acórdão), podia o referido órgão, tendo em conta o disposto nos artigos 39.º e 43.º CE (ex artigos 48.º e 52.º do Tratado CEE), subordinar o deferimento do pedido de um particular – o qual, invocando um título obtido noutra Estado-Membro, pedia, no decurso do período em questão, o acesso à referida profissão e a autorização para a exercer no Estado-Membro de acolhimento – ao reconhecimento prévio, com base no procedimento geral anteriormente referido, da equivalência académica do título que possuía com os títulos emitidos pelos estabelecimentos de ensino superior desse Estado, ou à aprovação nas provas previstas pela legislação nacional, ou estava esse órgão obrigado a proceder, ele próprio, ao exame das qualificações atestadas pelo título apresentado, confrontando as com os conhecimentos e as qualificações exigidos pela legislação nacional, e, em função dos resultados desse exame, a dispensar o interessado, total ou parcialmente, da obrigação de participar nas referidas provas?

<sup>(1)</sup> JO L 19, p. 16

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Symvoulio tis Epikrateias (Conselho de Estado) de 30 de Dezembro de 2003, no processo Maria Aslanidou contra Ypourgos Ygeias & Pronoias (Ministério da Saúde e da Segurança Social) (Grécia)**

(Processo C-142/04)

(2004/C 106/73)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Symvoulio tis Epikratias (Conselho de Estado) de 30 de Dezembro de 2003, no processo Maria Aslanidou contra Ypourgos Ygeias & Pronoias (Ministério da Saúde e da Segurança Social) (Grécia), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Março de 2004.

O Symvoulio tis Epikratias solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1) As disposições dos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, e 10.º, n.ºs 1 a 4, da Directiva 92/51/CEE do Conselho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE<sup>(1)</sup>, são incondicionais e suficientemente precisas, de modo a, no período transcorrido entre o termo do prazo para transposição da directiva e a sua transposição tardia para o ordenamento jurídico interno de um determinado Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento), poderem ser invocadas perante um órgão administrativo deste último Estado-Membro – ao qual a legislação nacional em vigor antes da transposição da directiva atribuía a competência para conceder a habilitação para o exercício de determinada profissão regulamentada – por um particular que, invocando ser titular de um diploma obtido noutro Estado-Membro e que é abrangido pelo âmbito de aplicação da referida directiva, pede, em aplicação destas disposições, autorização para aceder à referida profissão e seguidamente a exercer no Estado-Membro de acolhimento?

2) Na hipótese de, no período transcorrido entre o termo do prazo para a transposição da Directiva 92/51/CEE e a sua transposição tardia para o ordenamento jurídico interno de determinado Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento), as disposições da directiva não poderem ser invocadas por um particular perante um órgão administrativo deste Estado-Membro, ao qual a legislação nacional em vigor antes da transposição da directiva tinha atribuído a competência para conceder a habilitação para o exercício de determinada profissão ou aos diplomados no respectivo instituto de formação tecnológica ou aos titulares de um diploma estrangeiro, reconhecido como equivalente aos títulos emitidos pelos institutos de formação tecnológica desse Estado-Membro (em obediência a um procedimento geral como o exposto no n.º 15 da fundamentação do presente acórdão), podia o referido órgão, tendo em conta o disposto nos artigos 39.º CE e 43.º CE (ex-artigos 48.º e 52.º do Tratado CEE), subordinar o deferimento do pedido de um particular – o qual, invocando um título obtido noutro Estado-Membro, pedia, no decurso do período em questão, o acesso à referida profissão e a autorização para a exercer no Estado-Membro de acolhimento – ao reconhecimento prévio, com base no procedimento geral anteriormente referido, da equivalência do título que possuía com os títulos emitidos pelos institutos tecnológicos de formação desse Estado, ou estava esse órgão obrigado a proceder, ele próprio, ao exame das qualificações atestadas pelo título apresentado, confrontando-as com os conhecimentos e as qualificações exigidos pela legislação nacional, e decidir em conformidade?

**Acção intentada em 18 de Março de 2004 pelo Reino de Espanha contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

**(Processo C-145/04)**

(2004/C 106/74)

Deu entrada em 18 de Março de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, intentada pelo Reino de Espanha, representada por N. Diaz Abad, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao aprovar o «European Parliament (Representation) Act 2003», o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 189.º, 190.º, 17.º e 19.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como do Acto de 1976 relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à Decisão (76/787/CECA, CEE, Euratom) do Conselho, de 20 de Setembro de 1976, relativa às eleições directas para o Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>; e
- condenar o Reino Unido nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos da presente acção são os seguintes:

- I. Violação dos artigos 189.º, 190.º, 17.º e 19.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que:
  - (a) O «European Parliament (Representation) Act 2003» (a seguir «EPRA 2003») reconhece o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu a pessoas que não são nacionais de um Estado-Membro (isto é, os cidadãos da Commonwealth residentes em Gibraltar com capacidade eleitoral) e não gozam, portanto, do estatuto de cidadãos da União Europeia. No entender do Reino de Espanha, há um nexo claro entre a cidadania da União Europeia e o direito a eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu.
  - (b) O direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu está regulado no artigo 190.º CE. Portanto, a definição dos princípios fundamentais do exercício deste direito é da competência da Comunidade. As únicas pessoas que podem exercer este direito são os cidadãos da União Europeia, porque o artigo 190.º CE deve ser interpretado em conjugação com os artigos 17.º CE e 19.º CE.

<sup>(1)</sup> JO L 209, p. 25